



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31346

**CONSULTA ELEITORAL N. 140-03.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

Relatora: Juiz **Antônio do Rêgo Monteiro Rocha**

Consulente: Márcio Búrigo

CONSULTA - PERÍODO ELEITORAL INICIADO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO TRESCE n. 7.847/2011 (REGIMENTO INTERNO) - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada durante o período eleitoral, iniciado por ocasião das convenções partidárias, por ensejar risco de exame de caso concreto.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de agosto de 2016.

Juiz ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA ELEITORAL N. 140-03.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por Márcio Búrigo, Prefeito Municipal de Criciúma, a respeito da interpretação que deve ser dada ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

A Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, traz [...] a proibição de:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Consoante a norma retro destacada, a regra é a não contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito, assim sendo questiona-se: é possível deflagrar processo seletivo para preencher o quadro de pessoal para execução de serviço declarado essencial pelo art. 10, II da Lei nº 7.783/89, quando na lista de concurso existente não subsistam candidatos para serem convocados?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, vez que já iniciado o período eleitoral (fls. 5-8).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

Senhor Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 45, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRES n. 7.847/2011), pois é autoridade pública que responde perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade.

Entretanto, a questão não pode ser conhecida, porque, conforme prevê o § 4º do mencionado art. 45 do Regimento Interno deste Regional, "**não serão**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA ELEITORAL N. 140-03.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

**conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal”.**

No caso dos autos, a consulta foi protocolizada no dia 22/07/2016 (fl. 2), ou seja, durante o período eleitoral, iniciado por ocasião da abertura do prazo para a realização das convenções partidárias, em 20.7.2016 (art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997), não devendo, portanto, ser conhecida, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**“Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto (Precedentes: Consultas nos 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000)”.**

(TSE. Consulta nº 1623, Resolução n. 22877, de 1.7.2008, Rel. Min. Felix Fischer – grifei).

*“1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.*

**2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto”.**

(TSE. Consulta n. 103683, Acórdão de 16.9.2014, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – grifei).

Como se vê, não há como negar que eventual resposta acabaria por representar manifestação prévia desta Corte acerca de situações concretas que futuramente poderão ser submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**“Não se conhece de consulta formulada após o início do período eleitoral por ensejar risco de exame de caso concreto”**

(TRESC. Consulta n. 1106653, Resolução n. 7809, de 29.9.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino – grifei)

**“Não se conhece de consulta formulada após o início do período eleitoral, fase inaugurada com a realização das convenções partidárias, principiadas, segundo o disposto no caput do art. 8º da Lei n. 9.504/1997, no dia 10 de junho do ano da eleição”.**

(TRESC. Consulta n. 23, Resolução n. 7717, de 14.7.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique - grifei).

Sendo assim, exsurge juridicamente inviável responder ao questionamento.

Ante o exposto, voto por não conhecer da consulta.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 140-03.2016.6.24.0000 - CONSULTA - PROCESSO SELETIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇOS ESSENCIAIS - ART. 30, V, LEI 9.504/1997**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

CONSULENTE(S): MÁRCIO BÚRIGO, PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31346. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.08.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.